



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 1341/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 17 de junho de 2025

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 251205-0000249-2

O Departamento de Licitações – DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da alteração realizada na proposta pela licitante BRASIL SECURITY LTDA, mais especificamente na planilha de custos e formação de preços, no tocante ao salário normativo previsto para contratação.

Em suas exposições, também indicou que tal alteração se deu em razão da apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho diversa da utilizada pela Administração para orçamentação. A Administração teria utilizado a CCT registrada no MTE sob o número RS 000040/2025 (SEAC), enquanto a licitante teria utilizado a CCT registrada no MTE sob o número RS 000837/2025 (SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA DO RGS).

É o breve relatório.

Pois bem.

A jurisprudência dominante entende que não cabe à Administração impor o instrumento coletivo de trabalho a ser observado pelos licitantes, visto que tal conduta caracteriza ingerência indevida na atividade privada.

ACÓRDÃO/TCU 2101/2020 – Plenário

18. As regras do Edital do Pregão 30/2018 eram claras no sentido de que os sindicatos indicados não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante e, na remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, seria respeitado, no mínimo, o valor equivalente ao estabelecido na Convenção Coletiva de



Trabalho de cada categoria profissional a ser contratada, conforme itens 7.2 a 7.4 (peça 3, p. 7).

ACÓRDÃO/TCU nº 369/2012 – Primeira Câmara

1.7. Recomendar à [...] que:

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO/TCU Nº 1.097/2019 - Plenário

[...] o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Nessa seara, em consonância com o artigo 8º da Constituição Federal, em que é livre a associação profissional ou sindical, a imposição de uma convenção coletiva nas licitações é inviável, sendo responsabilidade de cada licitante elaborar suas propostas segundo a CCT que lhe seja aplicável. Não existe obrigatoriedade das licitantes se vincularem aos mesmos documentos coletivos empregados pela Administração para fins de elaboração de sua planilha de custos e formação de preços na fase de planejamento da contratação.

Por fim, pontua-se que, ainda no ano de 2024, O TCU respondeu a uma consulta, formulada pela ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no sentido de que não é permitida, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação da convenção ou acordo coletivo de trabalho (CCT) a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, conforme dispõe o Acórdão 1207/2024.

Este entendimento reforça o que já foi consagrado nos Acórdãos 1.097/2019 e 2.101/2020, de que a administração pública não pode exigir que as empresas licitantes adotem determinada convenção coletiva como condição para participar de licitações.

Sendo assim, concluímos que é possível aceitar proposta formada com salário normativo oriundo da convenção coletiva adotada pela empresa.





25120500002492

EDUARDO ANTUNES BENEDEZI
Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br) <https://www.celic.rs.gov.br>



25120500002492

Nome do documento: Info 1341 EB - Consulta DELIC - Proa 251205-0000249-2 - alteracao de CCT.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Eduardo Antunes Beneduzi

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126

17/06/2025 16:44:49

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

28/07/2025 13:09:24

Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

04/08/2025 15:43:37

